

**ACÓRDÃO TC- 1643/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03505/2018-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** AMARILDO FRANSKOVIASK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – CÂMARA  
MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – REGULAR –  
QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Câmara Municipal de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Amarildo Franskoviask.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 383/2018-5 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 4029/2018-1, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Amarildo Franskoviask, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 5048/2018-4 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 23 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

No tocante ao sistema de controle interno consta do RELACI a informação de que as atividades da Unidade Central de Controle Interno no exercício de 2017 foram prejudicadas em razão da redução de pessoal, menciona déficit no quadro de 05 servidores, sendo que a Área Técnica sugere seja expedida recomendação no sentido de adotar medidas administrativas necessárias a viabilizar a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno do Poder Legislativo, o que acompanho.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/w-p-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Águia Branca, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Amarildo Franskoviask, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2 Expedir RECOMENDAÇÕES** ao chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a. Que proceda nos próximos exercícios a adoção de medidas administrativas necessárias a viabilizar a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno do Poder Legislativo.

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4 Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 14/11/2018 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**